



Responsabilidade ambiental: nuances e perspectivas

Environmental responsibility: nuances and perspectives

Agilio Tomaz Marques

Doutorando em Engenharia de Processos

Instituição: Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos

Naturais - Universidade Federal de Campina Grande (PPGERN – UFCG)

Endereço: R. Aprígio Veloso, 882, Universitário, Campina Grande - PB,

CEP: 58429-900

E-mail: agiliotomaz@gmail.com

Isabel Lausanne Fontgalland

Pós-Doutora em Economia do Meio Ambiente

Instituição: Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos

Naturais - Universidade Federal de Campina Grande (PPGERN – UFCG)

Endereço: R. Aprígio Veloso, 882, Universitário, Campina Grande - PB,

CEP: 58429-900

E-mail: isabelfontgalland@gmail.com

RESUMO

O presente estudo tem o intuito de analisar a responsabilidade ambiental, nos casos em que o meio ambiente se encontra em risco ou com dano, através de condutas que o degradam. Diante disso estabeleceu-se como justificativa o estudo da responsabilidade nos casos de danos ao meio ambiente. Diante do exposto, surgiu a problemática: é possível a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de danos ao meio ambiente? Destarte, levantou-se a hipótese que é notória existir uma responsabilização dos agentes que de forma direta ou indireta causem danos ao ambiente. Logo, o objetivo geral desse estudo foi à verificação da responsabilidade ambiental e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, como os estudos envolvendo o meio ambiente, por meio de conceitos e espécies; análise do instituto do desenvolvimento sustentável e por fim um estudo envolvendo os ditames em torno da responsabilidade objetiva. Referente à metodologia, foi utilizado o procedimento histórico, e o objetivo da pesquisa foi o descritivo. Para realização deste estudo foi utilizado uma pesquisa qualitativa a partir de estudos bibliográficos. Quanto ao método de abordagem se utilizou o dedutivo. Após todos os apontamentos, chegou-se à conclusão que é amplamente aceito pela legislação em vigor a utilização da responsabilidade objetiva, ou seja, daquela independente de culpa, nos casos de danos ou lesões ao meio ambiente.

Palavras-chave: meio ambiente, desenvolvimento sustentável, responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

The present study aims to analyze environmental responsibility, in cases where the environment is at risk or with damage, through conducts that degrade it. Therefore, the study of liability in cases of damage to the environment was established as a justification. Given the above, the problem arose: is it possible to theory objective responsibility in cases of damage to the environment? Thus, it was hypothesized that it is notorious to have an responsibility of agents who directly or indirectly cause damage to the environment. Therefore, the general objective of this study was to verify environmental responsibility and for this it was necessary to explore some specific objectives, such as studies involving the environment, through concepts and species; analysis of the institute of sustainable development and finally a study involving the dictates around objective responsibility. Regarding the methodology, the historical procedure was used, and the objective of the research was descriptive. To carry out this study, a qualitative research was used based on bibliographic studies. Deductive was used as the method of approach. After all the notes, it was concluded that it is widely accepted by the legislation in force the use of objective responsibility, that is, that of the independent of guilt, in cases of damage or injury to the environment.

Keywords: environment, sustainable development, objective responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é de suma relevância tanto para as gerações atuais como para as gerações futuras, diante disso é imprescindível que o mesmo seja preservado, uma vez, que os bens naturais serão de suma importância para o desenvolvimento tanto econômico, como para a própria preservação ambiental, tema este que por tanto tempo foi visto de maneira negligente, ao qual causou sérios riscos para toda a natureza, causando com isso inúmeros desequilíbrios ambientais, a exemplo, do aquecimento global, a poluição, a extinção de várias, como diversos outros problemas.

Diante disso, o referido o presente artigo tem como intuito analisar a responsabilidade ambiental, através da teoria objetiva, ou seja, aquela que prescinde do elemento culpa para sua configuração. Levando isso em conta, a problemática desse artigo: é possível a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de danos ao meio ambiente? Destarte, levantou-se a hipótese que é

notória existir uma responsabilização dos agentes que de forma direta ou indireta causem danos ao ambiente.

Dado o exposto, o objetivo geral desse estudo será à verificação da responsabilidade ambiental e para isso é necessário explorar alguns objetivos específicos, como os estudos envolvendo o meio ambiente, por meio de conceitos e espécies; análise do instituto do desenvolvimento sustentável e por fim um estudo envolvendo os ditames em torno da responsabilidade objetiva.

Quanto à metodologia, a mesma abordará o procedimento histórico, e o objetivo da pesquisa descritivo. Para realização deste estudo será utilizada uma pesquisa qualitativa a partir de estudos bibliográficos. Quanto ao método de abordagem utilizará o dedutivo.

Em relação à estrutura do trabalho, no primeiro capítulo será abordada acerca de conceitos básicos, como do meio ambiente, perpassando por suas espécies, como também a exposição de ideias introdutórias do tema.

Por conseguinte, no segundo capítulo serão apresentados pontos ao que tange ao desenvolvimento sustentável e sua relevância para o meio ambiente equilibrado. Ao final, no terceiro capítulo, tendo o presente trabalho como objetivo principal demonstrar a responsabilidade civil objetiva, nos casos de danos ao meio ambiente, para tanto serão expostos conceitos e como a legislação em vigor trata o tema.

2 MEIO AMBIENTE

Desde a antiguidade o meio ambiente sempre possuiu um papel primordial perante toda a sociedade, e hodiernamente não é diferente. Contudo, mesmo levando em conta sua relevância ao transcorrer dos anos o meio ambiente também foi alvo descontroladamente de exploração, a exemplo por meio de obras-primas, nas quais na maioria dos casos buscavam exclusivamente o lucro de tais materiais. Com base nisso, é evidente que e várias localidades o meio ambiente se encontra em uma situação delicada em virtude dessas práticas desenfreadas de exploração, e com isso em mente foi

necessário à intervenção do Estado com o intuito de resguardar o meio ambiente protegendo assim de novos ataques.

No tocante, a situação do Brasil por anos o Estado Brasileiro demonstrou certo descaso por esse tema, tendo em vista que foram apenas com o código civil de 1916 que foi introduzido no texto legal os primeiros dispositivos, ademais também teve o Decreto 16.300/1923, o referido decreto tratava acerca da Inspeção de Higiene Industrial e Profissional, em seguida foi promulgado Decreto 23.793, de 23.1.1934, ao qual compôs o Código Florestal, todavia o mesmo foi revogado pelo Código Florestal, Lei 4.771/65).

Segundo entendimento de Édis Milaré (2015), essa legislação vista como inadequada deixou muito a desejar, quando o assunto é meio ambiente de modo a deixar até certa imunidade contra aqueles sujeitos que são negligentes contra o meio ambiente, conforme palavras a seguir.

Após análise da citação acima, compreende que durante muito tempo a temática envolvendo o meio ambiente, tornou-se de certa forma irrelevante e descuidada, mesmo observando toda a relevância envolvendo o meio ambiente e sua importância toda a sociedade, tendo em vista que foram necessários anos para que o tema fosse regularizado e mesmo assim atualmente ainda gera grandes discussões.

Um grande momento para toda a história ocorreu no ano de em 1972, mas precisamente em Estocolmo, na ocasião denominada “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, fora disposto acerca sobre os riscos envolvendo a degradação ambiental, o evento ocorreu com o intuito de promover uma conscientização e uma maneira de evitar que tais práticas permanecessem nesse sentido, entende-se que a referida conferência pode ser interpretada como um grande marco envolvendo o Direito ambiental e as consequências do uso desenfreado do meio ambiente.

No que tange ainda a situação brasileira em torno do assunto segundo Milaré (2015), o Brasil possui quatro grandes marcos envolvendo a preservação do meio ambiente, o primeiro deles foi a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, o segundo marco fora Lei nº 7.347/1985,

denominada de Lei da Ação Civil Pública, a mesma em meio aos seus dispositivos preconiza sobre os aspectos processuais envolvendo a defesa do meio ambiente, o terceiro grande ponto envolvendo o assunto trata-se da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), onde a mesma em seu artigo 225 dispõe acerca a do direito envolvendo o meio ambiente, como sendo um direito de todos, sua preservação com o intuito de manter o meio ecologicamente equilibrado, garantindo com isso qualidade de vida a todos os sujeitos que o compõem.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Por fim, o terceiro ponto que compõe o marco diz respeito à Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tendo em vista que a mesma trata sobre as sanções previstas na área administrativa e penal, nos casos de condutas que degradam o meio ambiente.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O termo meio ambiente fora utilizado pela primeira vez pelo francês Geoffroy de Saint Hilaire, no ano de 1835, com a nomenclatura *milieu ambient*, o mesmo foi utilizado através de sua obra *Études progressives d'un naturaliste*.

Contudo, vale destacar que o conceito envolvendo esse tema, possui certa divergência entre os estudiosos, de modo que cada um define o mesmo seguindo sua linha de pesquisa. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2010, p. 18), define:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por sua vez, Milaré preconiza no sentido que o meio ambiente se encontra presente em uma categoria, no qual é mais fácil instituir do que definir o tema, tendo em vista, toda a complexidade e riqueza no qual o tema se encontra envolvido.

O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuível do que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra. Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja *meio ambiente*. Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam. (MILARÉ, 2011, p.142).

Quanto ao sentido legal, o conceito de meio ambiente se encontra disposto na Lei nº. 6.938/81, de modo que define, “artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Pode-se relacionar ao meio ambiente à proteção dos espaços naturais e das paisagens, à preservação das espécies animais e vegetais, à manutenção dos equilíbrios biológicos e à proteção dos recursos naturais. Da mesma forma, pode-se associar à comodidade dos vizinhos, à saúde, à segurança, à salubridade públicas, à proteção da natureza e do meio ambiente, à conservação dos sítios e monumentos. (GUERRA, 2014, p. 90).

Diante o exposto, compreende-se que o conceito de meio ambiente é amplamente amplo, no qual tanto a legislação como a doutrina, busca incansavelmente e de acordo com os avanços sociais e na própria natureza, busca-se encontrar o conceito que melhor se adequa a essa temática.

2.2 ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

Segundo entendimentos majoritários o meio ambiente possui algumas modalidades, de modo, que o posicionamento que meio ambiente envolvendo apenas condições naturais, já não mais é majoritário atualmente, diante disso, hodiernamente o meio ambiente, pode ser compreendido tanto em relação a conceitos naturais, artificiais, culturais, dentre outro, possuindo entendimentos nesse sentido Freitas, classifica do meio ambiente da seguinte maneira.

a) meio ambiente natural (integra o solo, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna); b) meio ambiente cultural (integra o patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico); c) meio ambiente artificial (integra os edifícios, equipamentos urbanos, comunitários, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca e instalação científica similar); d) meio ambiente do trabalho (integra a proteção do trabalhador em seu local de trabalho e dentro das normas de segurança, bem como fornecendo-lhe uma qualidade de vida digna). (FREITAS, 2005, p. 25).

O meio ambiente natural, ao qual é integrado pelo solo, flora, fauna, no entendimento de Freitas (2005, p. 25) “é constituído pelo espaço terrestre, o ar, a água, a flora, a fauna enfim, pela interação dos seres vivos, onde se dá correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”.

Compreende assim que o meio ambiente possui um sentido direito e indireto, levando isso em conta o artigo 225, caput da Carta Magna vigente trataria, do aspecto indireto envolvendo o meio ambiente, todavia o aspecto direito estaria presente nos parágrafos do retrocitado artigo.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Após análise de ambos os dispositivos, observa-se que enquanto o *caput* possui uma visão mais genérica envolvendo a temática do meio ambiente, o

parágrafo primeiro, possuiu ideias mais específicas que buscam reger essa situação.

Em relação ao meio ambiente cultural, este composto pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico, ademais vale destacar que quando se trata de meio ambiente cultural, não é apenas bem material, tendo em vista, que em seu conceito pode ser abarcado bens não materiais (Ferreira, 1999).

Ao que tange ao meio ambiente artificial, o mesmo pode ser definido como sendo os espaços que são criados pelo homem, seja ele na área rural, como na área urbana, ademais o próprio texto constitucional em alguns de seus dispositivos abordam sobre esses casos, a exemplo do artigo 21, inciso XX, no qual rege como sendo competência da União “Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. (BRASIL, 1988).

Ao que condiz a última modalidade de meio ambiente, a mesma se denomina como sendo meio ambiente do trabalho e se encontra composta através da proteção do trabalhador em seu local de trabalho, sendo assim entende-se como sendo os meios utilizados dentro do ambiente de trabalho, sendo assim meios, bens e instrumentos materiais, aos quais os indivíduos se utilizam para desenvolver sua atividade.

É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. (SILVA, 2010, p. 21).

Segundo Rocha (1997. p.30), pode ser compreendido não como uma limitação “[...] não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho”. Sendo assim compreende que o meio ambiente do trabalho abrange todo e qualquer

trabalhador que exerça uma atividade, não sendo destinado somente ao empregado.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A definição envolvendo Desenvolvimento Sustentável é posto em discussão a partir de 1960, onde na ocasião ocorreu a Biosfera em Paris e com isso o surgimento da Organização Não Governamental Clube de Roma, em 1968 (Barros, 2007).

Segundo conceitos atuais desenvolvimento sustentável é a capacidade de suprir as necessidades atuais, todavia, sem comprometer as gerações futuras, de modo a não esgotar os recursos naturais presentes, ou seja, é a utilização através de um sistema de consumo, no qual existe uma preocupação com a natureza e conseqüentemente com a extração de recursos naturais de forma a não vir a prejudicar futuramente a produção de tais recursos evitando com isso, uma escassez.

Equivale à idéia de manutenção de nosso sistema de suporte de vida. Ele significa comportamento que procura obedecer às leis da natureza. Basicamente, trata-se do reconhecimento do que é biofisicamente possível em uma perspectiva de longo prazo. (CAVALCANTI, 2003, p.165).

Gladwin, Kennelly e Krause (apud Reis e Queiroz, 2002, p.23), conceituam a temática como sendo “um processo de atendimento do desenvolvimento humano (ampliando ou aumentando a gama de escolha das pessoas), de uma forma inclusiva, conectada, equilibrada, prudente e segura”.

Ademais, Machado (2015), dispõe existir dois aspectos quando se trata de sustentabilidade, o primeiro seria a relação entre as condutas humanas ao decorrer do tempo e sua incidência ao meio ambiente, enquanto que o segundo aspecto trata-se de uma análise, ou melhor, um prognóstico do futuro, de modo que, através de pesquisas se estuda as possíveis conseqüências e lesões ao qual o meio ambiente será vítima, em decorrência das condutas atuais.

Com base na relevância em torno do tema, foi instituído na Carta Magna vigente o princípio do desenvolvimento sustentável ao qual se encontra presente no art. 170, inciso VI, e o supracitado art. 225, da Constituição Federal.

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e 23 destes com o seu meio ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2014, p. 72).

O princípio em estudo tem por objetivo trazer uma harmonia entre as necessidades econômicas e sociais dos indivíduos, isso aliado com a preservação do meio ambiente, ou seja, seria a união de ambos os anseios, sem, contudo, prejudicar o ambiente.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Quando se trata do meio ambiente é evidente que durante muitos anos permaneceu como sendo um assunto envolto de certa negligência, contudo levando em conta a relevância que o meio ambiente possui diante de uma sociedade, foram criados ao decorrer do tempo institutos com o intuito de regular tais situações, com base nisso, hodiernamente existe a figura da responsabilidade por danos ambientais.

O tema em questão é baseado em alguns princípios tidos como base dessa área, dentre eles destaca-se o princípio do poluidor-pagador, nesse sentido, o princípio em questão pode ser definido como sendo a responsabilização financeira, por meio do qual os agentes que de alguma forma causaram danos e riscos ao meio ambiente devem ser responsabilizados, de modo a evitar que essas condutas permanecem causando com isso sérios riscos a todo o ecossistema.

Entende-se assim que a responsabilidade ambiental é admissível nas hipóteses em que exista um risco ou dano ao meio ambiente, principalmente nos casos de atividades profissionais, casos esses que empresas usam de maneira desenfreada o meio ambiente e posteriormente causam sérios danos, podendo

estes ser tanto danos diretos como indiretos, de modo a causar um grande risco para a saúde humana tanto presente como futura, diante disso é evidente a importância envolvendo a responsabilidade dos causadores de tais danos.

Diante disso, Milaré (2013), aborda que é necessária a criação de mecanismos para coibir tais práticas e com isso manter o ecossistema sustentável para as gerações futuras.

Em vista disso, com o intuito de manter o desenvolvimento sustentável, foram criados mecanismos, com o objetivo de coibir essas práticas que prejudicam o meio ambiente, nesse sentido tem-se o artigo 225, § 3º, da CF/1988, ao qual rege:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Desse modo, compreende-se a tutela constitucional ao meio ambiente, possui uma tríplice responsabilidade, tendo em vista que, de acordo com o texto legal disposto acima, o indivíduo que cometer condutas tidas como lesivas ao meio ambiente poderão ser responsabilizadas nas esferas penais, administrativas e cíveis, de modo que, uma sanção não isenta as demais.

De acordo com os entendimentos de Brauner e Silva (2016) os autores entendem que de acordo com o texto legal da constituição, essas três sanções impostas possuem uma relação entre si, de modo que sanção administrativa estaria ligada a ideia preventiva, enquanto a responsabilidade civil se relaciona com a tutela reparatória e por fim responsabilidade criminal trata da repressão a tais condutas lesivas.

Diante dos fatos apresentados, observa-se que para que ocorra a responsabilidade dos sujeitos que praticaram condutas lesivas ao meio ambiente é imprescindível que seja constatado o elemento dolo, perante os fatos narrados, como também é necessário que seja identificado o responsável dos atos.

Com base nisso, a da Lei n.º 6.938/81 em seu artigo 3º, IV, dispõe como sendo responsável pelas condutas “a pessoa física ou jurídica, de direito público

ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 1981).

Diante disso, é evidente que tanto o causador direto do dano como o indireto devem ser responsabilizados.

Steigleder (2004, p.178) dispõe que: “[...] a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano”.

Com base no exposto, dano é a lesão ao qual determinado bem é vítima e com isso decorre o dever de indenizar, possuindo assim uma função reparadora.

4.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Levando em conta, tudo que já fora apresentado, entende-se que nos casos onde exista um dano, surge a figura do dever de indenizar, possuindo assim uma função reparadora, nessa esteira, o código Civil de 2002, em seu artigo 927, caput e parágrafo único, rege acerca da reparação do dano, independentemente de culpa, ou seja, a chamada responsabilidade objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Vale ressaltar, que a responsabilidade civil objetiva é a exceção, uma vez que, a subjetiva de acordo com a legislação em vigor é a regra, ou seja, aquela que para sua configuração possui o elemento culpa ou dolo presente na conduta (GONÇALVES, 2015).

Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas ocasionou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento denexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano

e a ação que o produziu. Nela não se cogita de responsabilidade indireta, de sorte que reparará o dano o agente ou empresa explorada, havendo tendência de solicitação dos riscos, nem do fortuito como excludente de responsabilidade. (DINIZ, 2003, p. 53).

Quando se trata sobre a responsabilidade ambiental, é importante destacar, que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 adotou a responsabilidade objetiva por danos ambientais, ou seja, independentemente da existência de culpa ou dolo, como é possível observar através da leitura do seguinte dispositivo.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Após, leitura do dispositivo é notório que o mesmo rege que o poluidor deverá reparar os danos causados, independente de culpa e caberá ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor a ação cabível.

Na visão de Milaré (2013) o mesmo aborda que no Brasil a teoria utilizada nesses casos é da reparação integral do meio ambiente, ou seja, os danos causados ao meio ambiente devem ser reparados de forma integral.

Como dito em linhas pretéritas, a constituição federal vigente por meio do artigo 225, § 3º recepcionou a responsabilidade civil objetiva, observa-se com isso que quando se trata da área ambiental, existe um consenso na legislação em vigor, na qual não é necessário o elemento culpa para responsabilizar o agente causar da lesão ou do dano ao meio ambiente.

Neste sentido, vale destacar os ensinamentos de Séguin; Carrera (2001, p. 92), cujos mesmos abordam acerca das características presentes na responsabilização daqueles agentes que de algum modo através de suas condutas causaram um desequilíbrio ao meio ambiente.

A responsabilidade civil, na esfera ambiental, apresenta características *sui generis*, pois ela é abrangente e independe de ofensa a um

regulamento determinado, sendo repudiado qualquer ato que desequilibre o Meio Ambiente. Ela é objetiva, ou seja, não há a necessidade de se comprovar a culpa do autor do dano, basta a constatação do ocorrido, do resultado lesivo, da concorrência ou do nexos causal entre o agente, o resultado e a autoria.

Quando se trata de responsabilidade objetiva, por fim vale ressaltar, que a mesma não é a regra, todavia, é a utilizada nos casos de danos ao meio ambiente, diante disso as atividades que de alguma forma prejudicar o meio ambiente deverão os indivíduos ser responsabilizados, tanto nos casos de pessoas físicas, jurídicas ou do próprio Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a responsabilidade ambiental através da teoria objetiva, ou seja, aquela que não é necessário o elemento culpa para sua configuração.

É evidente que tais condutas tidas pela legislação em vigor é uma forma de evitar lesões ao meio ambiente, pelo qual foram abordados os fundamentos jurídicos da responsabilização ambiental, diante disso, observou-se que o legislador utilizou as regras da própria constituição como sendo uma ferramenta legal, na qual impõe sanções para aqueles sujeitos que direta e indiretamente causarem danos ao meio ambiente, sendo ademais, uma responsabilidade integral.

Esses meios legais utilizados possuem como principal objetivo manter o meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e principalmente para as gerações futuras evitando com isso maiores degradações.

Diante dos apontamentos traçados ao longo de todo o estudo observou-se que legislação brasileira evoluiu consideravelmente no campo do direito ambiental, uma vez, que até anos anteriores essa é uma área bastante negligenciada, mesmo tendo grande relevância para o desenvolvimento social e econômico.

Hodiernamente, aqueles que de maneira direta ou indireta causar riscos ao meio ambiente serão responsabilizados, com base na responsabilidade



objetiva, devendo reparar integralmente os danos causados, e nos casos em que isso não seja possível, haverá uma indenização, com o intuito de coibir a prática de tais de condutas que tanto degradam o meio ambiente causando danos tanto para a natureza como para a vida humana.



REFERÊNCIAS

Barros, R. F. **Desenvolvimento regional sustentável: a experiência do Banco do Brasil** (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-graduação em Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: em 29 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília-DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 03 de jun. 2022.

BRAUNER, M. C. C.; SILVA, C. G. da. **A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 26, p. 71-87, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/5882/4153>>. Acesso em: 03 de jun. 2022.

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e natureza: Estudo para uma sociedade sustentável**. 4. ed. Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003

DINIZ, M. H. **Responsabilidade Civil**. 17º Ed. São Pulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, C. A. P. **Curso De Direito Ambiental Brasileiro**, 15º Ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, A. B. H. **Mini-dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, G. P. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUERRA, S.; GUERRA, S. **Curso de Direito ambiental**. 2º Ed. São Paulo: atlas, 2014.



GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 11^o Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo:RT, 2011.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, L. F. S. de S. D.; QUEIROZ, S. M. de. **Gestão Ambiental em pequenas e médias empresas**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

SÉGUIN, E.; CARRERA, F. **Planeta Terra uma Abordagem de Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livro Do Advogado, 2004.